



15/02/93  
93  
Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

15/02/93

as 14:10 horas

6dma

MENSAGEM Nº 012 , de 15.02.93

Exmo Sr.  
Vereador Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães  
D.D. Presidente da  
Câmara Municipal de Ubá  
NESTA

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 15.02.93

*Tarcísio*

Presidente da Câmara

Vereador Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Apraz-nos encaminhar a V.Exª, para tramitação e votação dessa Câmara Municipal, o projeto de lei anexo, que **"altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.146, de 31 de janeiro de 1991 e revoga o § 2º e seus incisos, do art. 3º da mesma lei, alterados pela Lei Municipal nº 2.147, de 07 de fevereiro de 1991."**

O Anexo a ser substituído é o que contém os valores dos vencimentos dos servidores do Quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal de Ubá. A esses vencimentos estão sendo incorporados os percentuais das gratificações até então percebidos em conformidade com os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.146, de 31 de janeiro de 1991, alterados pela Lei Municipal nº 2.147, de 07 de fevereiro de 1991, que, simultaneamente, estão sendo revogados.

As alterações propostas nesta matéria não acarretarão nenhum acréscimo na remuneração dos atuais ocupantes dos cargos de chefia da Prefeitura Municipal de Ubá. Entretanto, beneficiará aqueles outros, hoje apostilados ou aposentados, que percebem remuneração inferior a daqueles que, na ativa, ocupam os mesmos cargos por eles ocupados no passado. Em suma: esta matéria extingue a gratificação e equipa para a remuneração entre os titulares de cargos comissionados, os inativos e os que adquiriram o direito concedido pelo art. 78 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

Para a tramitação desta matéria invocamos o regime de urgência previsto no art. 83 da Lei Orgânica do Município.

, Atenciosamente,

*Dircêu dos Santos Ribeiro*  
Dircêu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 15 de fevereiro de 1993.



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 010/93, de 15.02.93  
(Ref.: Mensagem nº 012, de 15.02.93)

Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.146, de 31 de janeiro de 1991 e revoga o § 2º e seus incisos, do art. 3º da mesma lei, alterados pela Lei Municipal nº 2.147, de 07 de fevereiro de 1991.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Anexo II da Lei Municipal nº 2.146, de 31 de janeiro de 1991, passa a ser, a partir de 1º de março de 1993, o que acompanha a presente Lei.

**Art. 2º** - Ficam revogados, a partir do dia 1º de março de 1993, o § 2º e os seus incisos, do art. 3º da Lei Municipal nº 2.146, de 31 de janeiro de 1991, alterados pela Lei Municipal nº 2.147, de 07 de fevereiro de 1991.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de fevereiro de 1993.

*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal

(Atualiza os valores do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.140, de 31.01.01)

DECRETO Nº 3.246, de 15.02.93.

GRAU	NÍVEL I	GRAU	NÍVEL II	GRAU	NÍVEL III	GRAU	NÍVEL IV	GRAU	NÍVEL V
1	1.682.288,88	1	1.934.632,21	1	2.224.827,04	1	2.558.551,10	1	2.942.533,77
2	1.732.757,55	2	1.992.671,18	2	2.291.571,85	2	2.635.307,63	2	3.030.603,78
3	1.784.740,28	3	2.052.451,32	3	2.360.310,01	3	2.714.366,86	3	3.121.521,80
4	1.838.282,49	4	2.114.024,86	4	2.431.128,58	4	2.795.797,87	4	3.215.167,55
5	1.893.430,96	5	2.177.445,61*	5	2.504.062,44	5	2.879.671,81	5	3.311.622,58
6	1.950.233,89	6	2.242.768,98	6	2.579.184,31	6	2.966.061,96	6	3.410.971,26
7	2.008.740,91	7	2.310.052,05	7	2.656.559,84	7	3.055.043,82	7	3.513.300,40
8	2.069.003,14	8	2.379.353,61	8	2.736.256,64	8	3.146.695,13	8	3.618.699,41
9	2.131.073,23	9	2.450.734,22	9	2.818.344,34	9	3.241.095,98	9	3.727.260,39
10	2.195.005,43	10	2.524.256,25	10	2.902.894,67	10	3.338.328,86	10	3.839.078,20

GRAU	NÍVEL VI	GRAU	NÍVEL VII	GRAU	NÍVEL VIII	GRAU	NÍVEL IX	GRAU	NÍVEL X
1	3.383.683,84	1	3.891.236,42	1	4.669.483,70	1	5.603.380,44	1	6.724.056,53
2	3.485.194,36	2	4.007.973,51	2	4.809.568,21	2	5.771.481,85	2	6.925.778,23
3	3.589.750,19	3	4.128.212,72	3	4.953.855,26	3	5.944.626,31	3	7.133.551,58
4	3.697.442,70	4	4.252.059,10	4	5.102.470,92	4	6.122.965,10	4	7.347.558,13
5	3.808.365,98	5	4.379.620,87	5	5.255.545,05	5	6.306.654,05	5	7.567.984,87
6	3.922.616,96	6	4.511.009,50	6	5.413.211,40	6	6.495.853,67	6	7.795.024,42
7	4.040.295,47	7	4.646.339,79	7	5.575.607,74	7	6.690.729,28	7	8.028.875,15
8	4.161.504,33	8	4.785.729,98	8	5.742.875,97	8	6.891.451,16	8	8.269.741,40
9	4.286.349,46	9	4.929.301,88	9	5.915.162,25	9	7.098.194,69	9	8.517.833,64
10	4.414.039,94	10	5.077.180,94	10	6.002.017,12	10	7.311.140,53	10	8.773.368,65

Ubá, MG, 15 de fevereiro de 1993.

*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
Gabinete do Prefeito

A N E X O      I I

(da Lei Municipal nº 2.146, de 31.01.91)

ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº , DE

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
C-1	Cr\$14.792.189,63
C-2	Cr\$10.354.369,13
C-3	Cr\$ 7.122.164,63
C-4	Cr\$ 4.601.941,90

Ubá, MG, 15 de fevereiro de 1993

*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
Gabinete do Prefeito

### TABELA III

DECRETO N° 3.246 , de 15.02.93

(Atualiza os valores do Anexo II, da Lei Municipal nº 2.146, de 31.01.91).

SÍMBOLO DO VENCIMENTO	VENCIMENTO
C - 1	10.957.177,50
C - 2	7.669.903,07
C - 3	5.478.588,18
C - 4	3.834.951,59

Ubá, MG, 15 de fevereiro de 1993.

*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
**Dirceu dos Santos Ribeiro**  
Prefeito Municipal



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



09.09.92

CORTE SUPERIOR

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9/9/92  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 80 - COMARCA  
DE UBÁ

REPRESENTANTE - PREFEITO MUNICIPAL DE UBÁ

REPRESENTADA - CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

RELATOR - EXMO. SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO

O SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO:

## V O T O

Funda-se a presente ação em violação do art. 66, III, letra b, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 2.146, de 31-01-91, do Município de Ubá, os quais estabelecem normas de remuneração de servidores municipais, sem precedente iniciativa do Executivo local, embora cause aumento de despesas.

O Chefe do Executivo Municipal remetera projeto de lei à Câmara, dispondo sobre a fixação do vencimento básico e da remuneração de servidores municipais. A esse projeto foram apresentadas emendas, que lograram aprovação, porém o Prefeito vetou os artigos que as introduziram no projeto, porque importavam em aumento de despesa e não tinham resultado de sua iniciativa. A Câmara rejeitou o veto, sendo a lei promul-



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 80

gada por seu Presidente, suscitando a ação direta de constitucionalidade dos referidos artigos 4º e 5º, que ampliaram os benefícios previstos na redação original para servidores ocupantes de cargos em comissão ou na regência de turmas.

O art. 4º do projeto assegurava a esses servidores as gratificações referidas nos §§ 2º e 6º do artigo anterior, se a elas fizessem jus, enquanto no exercício de seus cargos. O artigo aprovado concedelhes, além da gratificação no exercício do cargo, remuneração integral por ocasião do apostilamento ou da aposentadoria, sujeitos ao interstício mínimo que venha a ser estabelecido no futuro Estatuto dos Servidores Municipais.

O art. 5º do projeto determinava que a gratificação prevista no § 3º do art. 3º seria paga aos servidores designados pelo Prefeito para a função de encarregado, limitado o pagamento ao momento da dispensa. Na nova redação, o art. 5º mantém essa gratificação, mas integrando os proventos da aposentadoria ou a remuneração após apostilamento, observado o interstício referido no art. 4º.

A ressalva da condição relativa a um interstício que constará de lei ainda inexistente não mascara a realidade da invasão de área de atribuição privativa do Executivo, pela Câmara Municipal.

A Constituição do Estado, no art. 165, § 1º, prescreve que o Município, dotado de autonomia po



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 80

112  
3

lítica, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, devendo, porém, observar os princípios dessa Constituição e os da Constituição da República.

Entre esses princípios, figura o de que insere-se na área privativa de atribuições do Executivo a iniciativa das leis que criem cargos e função pública e estabeleçam a respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tomando como fonte norma da Carta Magna Federal, a Constituição do Estado fixou o princípio no art. 66, III, b, que trata da privativa iniciativa do Governador do Estado para a legislação que cuide da matéria, norma que, em razão da contida no mencionado art. 165, § 1º, se estende aos Municípios.

Em seu recente, mas já consagrado "Direito Municipal Positivo", JOSÉ NILO DE CASTRO reafirma a vinculação da atividade legiferante municipal ao princípio da iniciativa reservada, que inibe o legislador, tanto o estadual como o municipal, ressaltando, em trecho que bem se aplica ao caso vertente, que não se admite, em hipótese alguma, em nosso vigente regime constitucional, emendas a projeto de lei de iniciativa reservada do Executivo, em decorrência da aplicação, em nível municipal, dos princípios constitucionais no processo legislativo. E enfatiza: "A matéria de vantagens pecuniárias ao pessoal do Município, como quaisquer vantagens financeiras ou aumento da despesa pública, por mais legítima que tenha sido, é de ordenação



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 80

113  
Vej...  
1977

da lei. Com efeito, na edição da lei, impõe-se o concurso inafastável do Poder Executivo, no processo legislativo, pela iniciativa, sanção, veto e promulgação" (Liv. del Rey Ed., 1ª ed., 90, págs. 55 e 57).

Com estes fundamentos, julgo procedente o pedido inicial e declaro a inconstitucionalidade dos arts: 4º e 5º da Lei nº 2.146, de 31-01-91, do Município de Ubá.

Sendo esta a decisão, também, da Corte, seja ela comunicada ao Representante e Representada, para os fins legais.

Custas "ex lege".

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ubá, tendo por objeto os arts. 4º e 5º da Lei nº 2.146, de 31.01.91.

Alega, em síntese, que a Câmara Municipal de Ubá rejeitou os vetos opostos aos arts. 4º e 5º do projeto de lei nº 002/91, tendo o seu Presidente promulgado como lei tais dispositivos, que são, no seu dizer, portadores de vício insanável, incompatível com



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 80

5.114

o ordenamento jurídico constitucional vigente, em face das Constituições Federal e Estadual, pois contém garantias introduzidas por Poder para tanto incompetente, devendo a referida lei deles ser expurgada.

Cediço nesta Casa o entendimento de que falece a este Sodalício competência para apreciar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição da República, razão pela qual examinarei o pedido tão-somente em face da Carta Mineira.

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe no seu art. 66, III, b, que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a fixação da remuneração dos servidores públicos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispositivo aplicável, também, ao Chefe do Executivo Municipal.

Ora, o Prefeito Municipal de Ubá encaminhou à Câmara projeto de lei estabelecendo normas para a fixação do vencimento e da remuneração dos servidores públicos municipais.

O referido projeto foi aprovado com incorporação de emendas aditivas, inseridas nos arts. 4º e 5º, estendendo vantagens previstas no projeto a determinados servidores, quando de sua aposentadoria ou apostilamento.

Vetadas as emendas, o Legislativo rejei-



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 80



tou os vetos promulgando a Lei nº 2.146.

É indubidoso que a competência para a iniciativa de leis que aumentem ou reajustem vencimentos ou salários do funcionalismo público é do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 66, III, b, da Carta Mineira.

A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto de amplas e reiteradas decisões nesta Corte Superior, não havendo dúvida quanto à manifesta inconstitucionalidade dos textos impugnados, motivo pelo qual declaro a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei nº 2.146, de 31.01.91, do Município de Ubá.

O SR. DES. BADY CURI:

V O T O

A hipótese de que cuidam esses autos não é nova neste Egrégio Tribunal; ao revés, já foram inúmeros os casos que tinham como ponto central a discussão a respeito de lei municipal que aumenta a despesa pública e que foi de iniciativa da edilidade local.

Ora, o texto da Carta Mineira, único parâmetro constitucional viável, é bastante claro ao delegar ao Chefe do Executivo a exclusividade da iniciativa de leis que versam sobre tais matérias, e não há de se pôr em dúvida que tanto a norma que fixa remuneração, quanto a que a estende para aumentar sua abrangência, provoca o aumento das despesas públicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 80

In casu, a ampliação do campo de incidência do preceito, através de ato legislativo praticado pela Câmara Municipal, a fim de abarcar também as hipóteses de apostilamento e aposentadoria do servidor, claramente provocou a elevação dos gastos do Município de Ubá, trazendo em si, por isso, a inafastável pecha de constitucionalidade.

Por outro lado, ainda que a despesa não fosse elevada, mesmo assim ressentiriam os dispositivos da ilegalidade apontada, porquanto aludem a remuneração do servidor, que, sobre ter o mesmo fundamento teleológico da norma anterior, também foi inserida no rol da competência legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Em face do exposto, acolho a súplica inicial, para declarar inconstitucionais os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 2.146, de 31.01.91, do Município de Ubá.

Custas ex lege.

É o meu voto.

O SR. DES. BERNARDINO GODINHO: De acordo.

O SR. DES. CAETANO CARELOS: De acordo.

O SR. DES. LAURO PACHECO FILHO: De acordo.

O SR. DES. GUIDO DE ANDRADE: De acordo.